

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e decisão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para caracterizar como prática abusiva a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.*

A proposta está estruturada em três artigos.

O art. 1º do projeto propõe o acréscimo de inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de considerar como prática abusiva a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimento de urgência e

emergência, caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

O art. 2º da proposição acrescenta art. 74-A à mencionada Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de o prestador de serviço de saúde exigir em atendimentos de urgência e emergência caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares. A pena estipulada é multa.

O art. 3º determina que a lei que decorrer da aprovação do projeto passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar a proposição, o autor assinala que o fornecedor do serviço de saúde, ao exigir caução em condições assistenciais de rotina, se aproveita da condição de fragilidade em que se encontra o consumidor-usuário em decorrência da situação de doença, sua ou de seu dependente. Menciona, ainda, que em situações de urgência e emergência, esse tipo de exigência pode colocar em risco a saúde e a própria vida da pessoa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PLS nº460, de 2011, foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias atinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade, note-se que o projeto de lei sob comento guarda harmonia com os dispositivos constitucionais relativos à competência da União. Ademais, está em conformidade com as regras pertinentes às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa. A proposição não infringe disposições constitucionais nem regimentais.

Em relação à juridicidade, o PLS nº 460, de 2011, cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

No que concerne ao mérito, saliente-se que a proposição em referência vem reprimir uma distorção observada nos serviços privados de assistência à saúde em todo o território nacional. Trata-se de uma situação da maior gravidade que põe em risco a vida de usuários que buscam atendimento emergencial.

Por conseguinte, entendemos que o PLS nº 460, de 2011, é relevante e oportuno, porquanto vem solucionar definitivamente essa questão, ao combater a impunidade que vem permitindo a continuidade dessa prática nociva.

Além disso, o projeto de lei em exame está em consonância com o art. 4º do CDC, que define a Política Nacional de Relações de Consumo, sendo que um dos seus princípios é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado. Essa Política objetiva também o respeito à dignidade dos consumidores.

No entanto, é preciso proceder a alguns reparos de técnica legislativa. Recorde-se que o CDC apropriadamente trata das relações de consumo apenas de forma genérica, não determinando regra específica sobre este ou aquele produto ou serviço. Dessa maneira, não seria recomendável inserir, no Código de Defesa do Consumidor, dispositivos específicos referentes a serviços de saúde.

Assim, consideramos mais apropriado disciplinar a matéria em projeto de lei extravagante. Para tanto, apresentamos um substitutivo.

III – VOTO

Diante dos argumentos expendidos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo.

EMENDA N° – CMA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 460, DE 2011**

Veda a exigência de garantia para a realização de procedimentos médicos e hospitalares em situação de urgência e emergência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se prática abusiva a exigência, por parte do prestador de serviço de saúde, previamente ou com anterioridade à prestação de serviço em atendimentos de urgência e emergência, de caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza.

Art. 2º Constitui crime contra as relações de consumo a exigência de caução, nota promissória ou qualquer outro título de crédito, garantia ou depósito de qualquer natureza, no ato ou anteriormente à prestação de procedimentos ou serviços médico-hospitalares, por parte do prestador de serviço de saúde, em atendimentos de urgência e emergência.

Pena: multa.

Art. 3º No caso de descumprimento, total ou parcial, das disposições constantes do art. 1º desta Lei, o infrator fica sujeito à pena de multa, graduada de acordo com o valor global do contrato, a gravidade da infração, a vantagem econômica auferida e a condição econômica do infrator, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e de outras sanções cabíveis.

Art. 4º A defesa em juízo dos interesses e direitos dos usuários de procedimentos e serviços médico-hospitalares observará, no

que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora